



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2024

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024**

Tipo: **MENOR PREÇO**

Chegaram os autos administrativos para emissão de parecer quanto à possibilidade jurídica de pregão eletrônico para o **Registro de Preços** para aquisição eventual e futura de lubrificantes, destinados à manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Diante do final da fase preparatória da licitação, com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, portanto, passo a análise jurídica:

1. Dos documentos: Registra-se que seguem ao processo os seguintes documentos: Documentos de Formalização de Demanda, Pesquisas de Preços; Estudo Técnico Preliminar; Parecer contábil sobre existência de dotação; Edital; Minuta da Ata de Registro de Preços e Anexos.

Tais documentos fazem parte da fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021.

É possível aferir que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

2. Pesquisa de preços: É cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual e valores praticados para objeto similar ao pretendido.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



Por meio da Nota Técnica nº 01 de 2022, o TCE/SC expediu orientação no sentido de que devem ser priorizados determinados parâmetros de pesquisas de preços, combina-se, no mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 23, §1º, assim disciplinou sobre os parâmetros para o valor estimado da contratação.

No presente caso, trata -se, de Registro de Preços destinado a aquisição eventual e futura de lubrificantes, à manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal, foi adotado como referência de preço a pesquisa de mercado:

- Pesquisa Portal Nacional de Contratações Públicas – Não verificou-se arquivo que comprovasse a pesquisa no PNCP, no entanto, no formulário de pesquisa de preço foi apresentado tabela com referida pesquisa. Portanto, orienta-se desde já que para as próximas aquisições o processo venha esculpido com a comprovação dos preços de mercado no referido sítio eletrônico, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 14.133/21.

- Pesquisa com fornecedores – Verifica-se a pesquisa com 3 (três) fornecedores obtidos dentro do prazo de 6 (seis) meses, contudo, há omissão quanto o motivo pelas escolhas dos fornecedores. Desse modo, pelo fato do procedimento aplicado ser considerado “novo”, orienta-se que os próximos procedimentos contemplem as justificativas da escolha do fornecedor.

3. Estudo Técnico Preliminar: O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021. Desta feita, analisado o ETP, observa-se que o mesmo atendeu a previsão aplicável.

4. Termo de Referência: A contratação deverá observar as disposições previstas no art. 6º combinado com o art. 40, §1º da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se que nas próximas contratações, sejam analisadas as disposições do art. 6º, XXIII, da Lei que regulamenta as contratações públicas.

5. Modalidade licitatória adotada: pregão, na forma eletrônica, consoante disposição do §2º, art. 17, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a modalidade adotada, a mesma demonstra-se correta, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, pois deve-se adotar o pregão para aquisição de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por fim, em análise, observo que a minuta da Ata de Registro de Preço está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 92 da Lei 14.133/21.

O presente parecer é opinativo e presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, ou seja, essa Consultoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico solicitante do certame, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibicaré, 18 de abril de 2024.

Dagoberto Primo
Advogado/Procurador
OAB/SC 10.011